



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 002 .01.2022.

Mogi Guaçu, 07 de Janeiro de 2022.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 191/2021, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.351, de 2021, *que dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de Fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.*

Impõe-se o veto parcial ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por inconstitucionalidade. Apesar de se tratar de proposta meritória, a prioridade de atendimento às pessoas portadoras de fibromialgia, não é matéria abrangida no âmbito da garantia e proteção das pessoas portadoras de deficiência a que alude o disposto no artigo 23, II, parte final, da Constituição Federal e, portanto, não merece tratamento infraconstitucional, tal como as deficiências relacionadas nos artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 3298/99.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP

(Veto nº 02/2022)



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.564 , DE 07 DE JANEIRO DE 2022.

(Projeto de Lei nº 191/2021, do Ver. Adriano-Luciano Rodrigues).

Dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de Fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇA SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas e empresas concessionárias de serviços públicos localizados no município de Mogi Guaçu, obrigados a dispensar, durante todo o horário do expediente, atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia.

Parágrafo único. **V E T A D O.**

Art. 2º Fica garantido, no âmbito do município, o documento de identificação às pessoas mencionadas no art. 1º, devidamente cadastradas no programa de atendimento de pacientes portadores de fibromialgia.

Art. 3º Os locais de atendimento das pessoas relacionadas no art. 1º desta Lei deverão estar devidamente sinalizados com placa visível.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei, naquilo que couber, para sua fiel execução.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor, após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Mogi Guaçu, **07** de janeiro de 2022. "Ano 144º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877"

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.


RUBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO